

14.473

Tratado dos autos que em grão
de appellação sobem ao Supremo Tri-
bunal sobre parte: Nicoláo Taranto
Companhia-Autores e a Fazenda
Nacional. Re- ora appellante, orqua-
são do teor e forma que se seguem:
Número sete. Mil oitocentos e
noventa e seis - Foiha uma Juiz
Seccional do Estado de Minas
Geraes - Indemnizaçãõ por im-
portos pagos indevidamente
Nicoláo Taranto & Companhia
Autores - A Fazenda Nacional
por seu Procurador Sr. Escrivão
interino - Terceira Torres - Auto-
acãõ - Anno do nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de
mil oitocentos e noventa e seis
aos vesceis dias do mes de
Outubro do dito anno n'
esta cidade de Ouro - Preto
em meo cartorio autuo a
peticaõ e documentos que se
seguem de que fix este: Eu
Francisco de Assis Terceira Torres,
escrivão interino o escrevi -
Munistrissimo e Excellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz Seccional. Di-
zem Nicoláo Taranto & Companhia
industriales, estabelecidos com fabrica
de cerveja e destillaçãõ na cidade
e comarca de São Parahyba, mu-
nicipio do mesmo nome, neste

Autuação

303

Beticoã

Estado de Minas Geraes, que tendo sido forçado a pagar a Fazenda Nacional por intermedio da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal neste Estado, a quantia de tres contos seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e sessenta e nove reis (3.673.869) em que foram illegalmente lançados por se ter tomado por base a produccão de sua fabrica, contrariamente a Lei numero trezentas e cincoenta e nove de trinta de Setembro proximo passado que só criou impostos sobre o consumo das bebidas alcoholicas fabricadas no paiz e não sobre a produccão, quantia que effectivamente pagaram, na duvida em que a principio se achavam de ser ou não legal a exigencia desse pagamento a titulo de imposto sobre a produccão de sua fabrica e em cumprimento de disposições expressas do Regulamento que baixou com o Decreto Federal numero dois mil duzentos e cincoenta e tres de seis de Abril do corrente anno, e convencidos agora os supplicantes de que primeiro não só não ha lei alguma deontando impostos sobre a produccão

2

das fabricas de bebidas alcoholicas do pair, como tambem, - se-
gundo - a unica lei referente
a saes bebidas e a de numero
trezentos e cincoenta e nove de
trinta de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco e essa
a que creou foi o imposto sobre
e consumo das bebidas fabricadas
e não sobre a produccão das
fabricas, consumo e produccão,
coiza que não se confundem
theoricamente tanto assim que
os impostos sobre ellas são de
natureza diversa, sobre o pri-
meiro (o creado) indirecto e sobre
a segunda (o illegalmente co-
brado) directo e nem mesmo
praticamente, pois, muitas ve-
zes, tendo sido consideravel a
produccão, o consumo e simi-
lissimos. Terceiro, O Governo
Federal no citado Decreto nu-
mero dois mil duzentos e
cincoenta e tres, alterou, in-
competentemente as dispo-
sicoes expressas da citada Lei
numero trezentos e cincoenta
e nove que devia limitar-se
a regulamentar para poder
executala; Quarto. O proprio
Governo Federal no dito Regula-
mento numero dois mil duzen-

duzentos e cinquenta e tres, seu
querer, confessa que ultrapassou
os limites da sua compe-
tencia como Poder Executivo
sic: « O imposto de consumo
« das bebidas fabricadas no paiz,
« creado pelo antigo principio me-
« mereo quarenta e dois da Lei
« numero trescentas e cincoenta e
« nove de a de vinte e de Setembro
« de mil oitocentos e noventa e
« cinco, sera cobrado sobre a pro-
duccao das fabricas estabelecidas,
« no Brazil e pelas taxas estabe-
« lecidas no antigo segundo. ». Cin-
to. O dito Regulamento illegal
e ate inconstitucionalmente
crea impostos e manda cobrar
licencias (sem favel-o em execu-
cao de lei alguma) dos fabri-
cantes ja quites com a Fazenda
Estadual respectiva pelo imposto
de industrias e profissao, ille-
galmente porque alem de
mandar proceder a cobranca
de impostos sobre a produccao
das fabricas, impostos que abso-
lutamente nao foram creados
pela Lei numero trescentas e cin-
coenta e nove, que os creou
sobre o consumo nem por outro
qualquer, ao mesmo tempo
transgride, nos seus artigos

quarto paragrafo terceiro e vinte, as prescripções dos artigos devese, desvito e desnome do Código Commercial, artigos estes cujas disposições não foram revogadas e achão-se em pleno vigor, e inconstitucionalmente porque foy de feito, no seu antigo, deo e ouve, a Constituição Federal que no paragrafo quarto do artigo novo expressamente determina a exclusiva competencia dos Estados para a decretação dos impostos de industria e profissão, como tudo luminosamente demonstra e juridico parecer da Commissão da Constituição Legislação e Justiça da Camara dos Deputados ao Congresso Nacional a paginas dois mil e setenta e dois mil e setenta e um do Diario do Congresso que se junta (Documento numero dois) conquanto bastasse o simples bom senso para verificar-se do estudo comparativamente, digo, estudo comparativo entre a citada Lei numero trezentas e cincoenta e nove, Cesta numero dois mil duzentos e cincoenta e tres e mais disposições citadas, a existencia da illegal

illegaldade e inconstitucionalidade arguidas, e, assim, con-
venidos os supplicantes de que
Sexto: indubitadamente foi cobrada
(e isso como primeira prestação)
a referida quantia que pagaram
no Documento numero um, sendo
logo avisados de que ficavam
obrigados a pagar a supplicada
ate trinta do corrente mes a
segunda prestação de equal quan-
tia, para completar o paga-
mento annual. Os supplicantes,
reservando-se o titulo, digo, o di-
reito de opportunamente e pelos
tramites legais se opporem a qual-
quer nova exigencia illegal que
lhes seja feita a titulo de segunda
prestação, requerem a V.ª Magestade
mandar citar, na forma da lei,
a Fazenda Publica Nacional na
pessoa de seu Representante le-
gal neste Estado, para na pri-
meira audiencia d'este Juiz
Seccional Federal ver por se-
lhes e fallar aos termos d'uma
accão ordinaria de restituição
da mencionada quantia de
tres contos, seicentos e setenta e
tres mil, quinhentos e sessenta
e nove reis que indubitadamente
lhes cobrou e lhes foi pago, ci-
tada tambem na mesma

pessoa a supplicada para
 todos os termos da dita accão
 até final sentença e sua exe-
 cução, accão em que os sup-
 plicantes por documentos e se
 necessario for, por qualques
 outro gener de prova em
 direito permittido demonstra-
 rão o seguinte: Primeiro - Que
 pagaram a Supplicada a refe-
 rida somma de tres contos, sei-
 centos setenta e tres mil, oito-
 centos e sessenta e nove reis
 (3:673.869) a titulo de impostos
 que a Supplicante depois de ter
 pago, verificou não existirem
 em lei alguma - impostos sobre
 a producção das fabricas de be-
 bidas alcoholicas. Documento um)
 Segundo - Que se officiou foi satis-
 fazendo a exigencia official da
 supplicada por intermedio da
 sua Delegacia Fiscal e sob a ame-
 aca de multa consideravel, no
 caso da não realisacão de prom-
 pto pagamento a bocca do cofre.
 (Documentos). Terceiro - Que não sendo
 subsistente por illegal e inconsti-
 tucional o Regulamento numero
 dois mil, duzentos e cincoenta e
 tres citado em que se funda
 a supplicada para exigir tal
 pagamento, os particulares

não são obrigados a cumprir as disposições d'elle (Documento numero dois). Finalmente Quarto. Qu a illegalidade da exigencia tendo dado lugar, sob a pressão da ameaça de multa, á realisação do pagamento indebito, da dízima aos supplicantes de exigirem como exigem a restituição da dita quantia que pagaram a supplicação (Documentos) Correia Telles Coutinho das Accões Restituição do indebito e notas respectivas, que por isso deve ser condemnada no pedido e Custas. Nestes termos P. P. que se está com a inclusa procuração e mais dois documentos juntos seja deferido o pedido fazendo-se a citação requerida C. E. R. J. Pretende-se juntar em tempo o conhecimento do talão de pagamento de indústrias, de imposto de indústrias e profissões relativo ao corrente exercício. Por sobre duas estampilhas no valor de mil e cem reis acha-se o seguinte: Ouro Preto, dezessete de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis. P. P. Advogado Fernando Paçellas Fonteville. Depois o

que se se o seguinte despacho:

Despacho.

A, faça-se a intimação como requer. Ouro Preto, 25 de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis. B. Cerqueira. Depois do que vê-se

Procuração.

a seguinte procuração. Estado Unido do Brasil. Minas Geraes. S. José de Além Paraíba. Procuração. Primeiro tratado, Livro Terceiro, paginas trinta e seis. O Segundo Tabelião J. N. Marques. Procuração bastante que faz Nicolau Taranto Companhia. Libras quantos este publico instrumento de procuração bastante visou, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e seis aos tres dias do mez de Outubro do dito anno, nesta cidade de S. José de Além Paraíba eu neo anteriori compareces como outorgante Nicolau Taranto Companhia firma aqui estabelecida representada neste acto pelo socio Nicolau Taranto reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e dar duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas e estas de mim Tabelião, do que dou fé, perante as quaes por elle Outorgante me foi lido que por este publico instrumento e nos termos de Pirito, nomeada e co

constitue seu Legatario procurador
ao Doutor Fernando Paellas Fou-
renelle com poderes para o ju-
no geral para tratar de todos os
negocios da Outorgante, para pe-
rante a Justica Federal em qual-
quer Juizo Seccional destes Estados
tratar de seus interesses relativos
a importos, requerer o que precisar
for usando de todos os recursos
permittidos nos Decretos para o que
ratifica os impressos seguintes:
Ao qual disse ella outorgante
conferia os poderes que as leis lhe
concedem, para em seu nome
como se presente fosse, requerer,
allegar e defender seus Direitos em
qualquer Juizo ou Tribunal favor
eitar, offerecer as accoes compe-
tentis, civis, criminaes ou commer-
ciaes, proseguindo em seus termos
ate sentencas e suas execucoes,
assignando os respectivos articu-
lados, offerecendo em Juizo o que
for necessario nos incidentes que
apparecerem, interpondo recursos
de appellacao ou agravos e per-
tando em sua ultima qualque
licito juramento e favelas per-
tar a quem convier, requerer
inventarios, partilhas, embargos,
arrestos sequestros e cartas pre-
catorias, justificações, habilita-

6

habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistências, transacções, arbitrações, amedacções, protestos, contra protestos, contrarias, prodrurios, inquirições, re-inquirições e contradictas testamentarias, dar de suspeito a quem lhe for, fazer extrahir sentenças, requerer a execução sellas, sequestros, juntar documentos e tornal-os a receber, varias de accões e intentar outras de novo, assignar o que preciso for, assim como lhe conceder poderes para transigir em juizo ou fora d'elle, dando quitação do que receber, seguindo suas ordens que serão consideradas como parte d'este instrumento; substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o Principe outorga. Assim o disse o que sou fe e me peço este instrumento que lhe li, accitou e assigna com as testemunhas Amador de Siqueira, Paula e Fortunato Nunes de Freitas. Eu José Antonio Marques, Sabellião o escrevi e assigno. José Antonio Marques - Nicoláo Faraute Compromissario. Amador de Siqueira Paula Fortunato Nunes de Freitas. E tra-

lavada hoje. Em José Antonio
Marques, Tabelião, o escrevi e as-
signo em publico e raso. Em ter-
ceirunha de verdade (estava o
signal publico) Por sobre uma
Estampilha do valor de darentos
reis acha-se o seguinte: São José
de Minas Parahyba, tres de Outu-
bro de mil oitocentos noventa e
seis. José Antonio Marques. Por
sobre darentos e vinte reis de sello
federal em estampilha, acha-
se o seguinte: Reconheço verda-
deiro o signal e firma supra
do Tabelião José Antonio Mar-
ques. Curitiba, depois de Ou-
tubro de mil oitocentos noventa
e seis. Em testemunha de verdade
(estava o signal publico) O Tabelião
Sotthener Casar de Apello. Depois os
que via-se o seguinte - talão - Num-
ro quatro, Documento numero
um. Estado de Minas, Gerencia
Exercício de mil oitocentos e no-
venta e cinco. Reis tres centos, sei-
centos e setenta e tres mil, oitocen-
tos e sessenta e nove reis. A
folha do livro Caixa fica cobrada
o Mesoreis pela quantia de
tres centos seiscentos e setenta e tres
mil, oitocentos e sessenta e nove reis,
recebida dos Senhores Nicoláo Taranto
Companhia, pela primeira

Talão

prestação do imposto de tabaco
em que foi lançada a produção
da fabrica que possuem nesta
Cidade. Collectoria de Mão Par-
tyba, trinta e um de Agosto de
mil oitocentos e noventa e seis.
O Collector Leopoldo Bello Vinen-
tel Barbosa. Por sobre duzentos
e vinte reis em estampilhas o
sello federal acha-se o seguinte
Curo-Peto, de seis de Outubro de
mil oitocentos e noventa e seis,
O Progado Fernando Bacellar
Fontabelle. Depois do que via-se o nu-
mero cento e dez do "Diario Official" Re-
publica dos Estados Unidos do Brasil, da-
tado de um de Outubro de mil oitocentos
e noventa e seis, numero, digo, anno oi-
tavo na primeira columna de paginas
duas mil e setenta e quatro duas mil e
setenta e cinco no seguinte periodo
entrelinhados a lapis encarnado e azul.

Documentos: Antes de apreciar os regulamentos nu-
meros dois mil, duzentos e doze, de dez-
seis de Janeiro e dois mil, duzentos e cin-
coenta e tres, de seis de abril do corrente
anno, e de interpor o seu parecer sobre
a medida proposta no projecto nu-
mero sessenta e um, a Commissão
de Constituição, Legislação e Justiça
não pode deixar de reconhecer, como
preliminar, que é perfeitamente
constitucional o imposto de con-

consumos sobre fumo e sobre be-
bidas alcoolicas, excudo pela lei
numero trezentos e cincoenta e
nove, de trinta de Setembro de mil
oitocentos e noventa e cinco, antigo
primeiro, numero quarenta e
um e quarenta e dois. Distingue-
se do imposto de industria e pro-
fissoes, que a Constituição reser-
vou privativamente para os
Estados e com o qual se tem
pouco veres queirido confundir. Basta
attentar nas seguintes differencias:
Primeira. O imposto de industria
e profissoes recae sobre a renda
ou beneficio da industria ou pro-
fissão tributada. Em alguns paizes,
como a Inglaterra (artigo P. do Inco-
me Tax) e essa renda constatada
directamente por meio de declara-
ções dos fabricantes e profissionaes
e de minuciosas indagações fiscaes;
em outros, como entre nós, em
Franca etcetera, por meio de
presumpções, qual a do valor
locativo do predio ou local,
que serve para a industria
ou profissão, natureza della,
importancia das obras e lo-
gares que são exercidas, nu-
mero os operarios das fabricas, for-
nos, caldeiras e outros meios de
produção. O imposto de con-

8

sumos, ao contrario, recade sobre
productos por occasião de consumo,
independentemente dos lucros que
tenha o estabelecimento ou o pro-
fissional. "Ici le fisc se trouve en
presence, non plus d'un contri-
buable déterminant une richesse dé-
terminée, mais d'une marchandise,
dont le véritable destinataire, lui
est inconnu. Le mot marchan-
dise embrasse ici, à la fois, les
objets et les services atteints par
les impôts sur les consommations.
«Régie Stourm Systeme Général
d'Impôts pagés trecentas e cin-
coenta e uná.» Seguinte. Diu-
pósito de consumo é indirecto, e
de industria e profissões é directo.
(Stourm, Camões et cetera.) O Seguinte
é, pois, de lançamento, e primeiro
mas o é, porquanto, salvas rarí-
ssimas excepções, em relação aos
impostos indirectos é difficil, e máx. im-
possivel, fazer o rol ou relação de to-
dos os contribuintes, o que só tem lo-
gar em se tratando das contribuições
directas. Estes principios, que, dis-
tinguindo o imposto de industria
e profissões do de consumo, se
mostram ao modo o mais pal-
pavel, a plena constitucional-
idade da citada disposição da lei
do orçamento vigente, induzendo

conhecida contraria, quando applicados os regulamentos expedidos pelo governo para a cobrança dos impostos de consumo sobre o fumo e as bebidas alcoholicas. Effectivamente, a lei numero trescentos e cincoenta e nove, de trinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco, artigo primeiro numero quarenta e um e quarenta e dois, tratando sobre generos, estabelecendo determinadas taxas, para serem pagas por occasião do consumo, determinando que, quanto a cerveja e bebidas alcoholicas, fossem cobradas por meio de estampilhas; quanto ao fumo deixava ao governo o arbitrio de cobrar deste ou de outro modo. Poder Executivo, porém, nos regulamentos numero dois mil, trezentos e sessenta e seis de sessenta e sete e Janeiro e dois mil, trezentos e quarenta e tres de seis de Abril do corrente anno, para a execução da citada Supplicação da lei do orçamento, alterou a natureza do imposto creado, convertendo-o em verdadeiro imposto de industria, porquanto em vez de tributar o consumo, tributou a produção. Imposto

9

de communs, diz o governo, se-
rá cobrado sobre a produccão.
"O imposto de communs das be-
lidas fabricadas no país, creado
pela lei, digo, pelo antigo pri-
meiro numero quarenta e dois
da lei numero trescentos e cinco-
enta e nove, de trinta de Ce-
zembro de mil oitocentos e no-
venta e cinco, será cobrado sobre
a produccão das fabricas esta-
belecidas no Brazil e pelas taxas
estabelecidas no antigo vinte e um.
Regulamento citado). Dix Caussis
o autorizado economista: "O im-
postor grupam-se de um modo
racional em quatro categorias;
primeiro, os impostos sobre as
pessoas ou capitações; segundo,
os impostos sobre a produccão
e posse das riquezas subdividin-
do-se em impostos sobre a pro-
priedade e varios usos della
e em impostos sobre os bene-
fícios industriaes ou rendas em
geral; terceiro, os impostos sobre
a circulação intellectual e ma-
terial, como directos sobre mu-
tacoes etcetera; quarto, impostos sobre os
communs. Ec. Pol. Vol. quarto, pagina
duzentas e noventa e tres. Não se pode,
pois, confundir os com impostos, (se-
gunda e quarta categorias) e é singu-

lar que sendo o Congresso tribu-
tado o consumo o Poder Execu-
tivo sobre o imposto sobre a pro-
dução. E tanto é verdade que o
imposto, segundo os regulamentos,
recahe sobre a renda das fabricas,
que, para indagar e estabelecer
a importancia delle, recorrem
ao processo das presumpções,
estabelecidas no artigo 100, como
a produção do anno anterior, ou,
no caso do paragrapho segundo, a
capacidade productora, ou machi-
nas, numero os operarios do estabe-
limento, etcetera. (Regulamento nu-
mero 101 mil, duzentos e sessenta: para
determinar a produção annual esta-
belece um systema de escripturação
especial e determina que o primeiro
lançamento será feito por arbitramento.
E' todo o apparatus das imposições
directas, inclusive o lançamento
(Capitulo segundo) e o pagamento
de prestações certas, em epochas
determinadas, a bocca do cofre
com os artigos 101 e 102 e seus
os regulamentos os despesas de
finanças. O que tem os seus con-
tendo isto o imposto o consumo,
que é uma contribuição
indirecta, não precisa os lan-
çamentos nem os arbitramen-
tos, nem se indagação sobre

quanto produzido nas fabricas
 e paga-se por meio de ta-
 rifas, não em épocas certas,
 mas por occasiões e actos
 communs? Les contributions di-
 rectes, frappant certains faits
 permanents, juridiquement
 constatés, sont perçues au
 moyen de rôles nominatifs.
 Les impôts ~~directs~~ des im-
 pôts indirects l'assiette s'abon-
 dant, soit sur des faits per-
 manents, soit sur des faits in-
 termittents, soit sur des faits in-
 termittents; l'instrument de
 perception ensuite, consistant,
 ici en rôles nominatifs, là
 en tarifs impersonnels. Stou-
 Strum. Opra citada, pagina du-
 genta e oitenta e duas. Assim pois,
 si é constitucional o imposto de
 consumo estabelecido pela lei
 de orçamento não o é o im-
 posto sobre a produção das
 fabricas cobrado em virtude
 dos citados regulamentos. A
 Commixão ainda tem a
 observar sobre o ponto da vida
 da legalidade; "Primeiro. Os
 regulamentos não podem
 secretar licenças, a que se
 refere o capitulo terceiro do
 regulamento de concessão o

de Janeiro e tambem o capitulo
terceiro do regulamento de seis
de abril. Seu sentido, em these,
nao se pode confundir a li-
cencia, a que se refere o capi-
tulo terceiro, de 1872, com o sen-
tido, em these, nao se pode
confundir a licenca com a
patente, que e o imposto
sobre industrias e profissoes.

"La licencie differe essentielle-
ment de la patente. Cette der-
niere est une taxe directe
etablie sur l'industrie. Ainsi
que nous l'avons dit plus
haut, la licencie, au contraire
a pour objet principal d'as-
surer l'accomplissement
de la formalite par laquelle
toute personne que specule sur
ces matieres ont ete deposees ou
sur ceux, ou elles sont fabriquees.
C'est une taxe indirecte qui,
en regard au caractere qui elle
comporte, a motive jusqu'a
present l'application d'un
droit fixe peu eleve. Dicit des
familles de Leon Say N. Licencie-
Nao e pois pronto vendido que
o congresso nao pode de-
tar tal imposto; mas a ver-
dade e que nao o fez e o Poder
Executivo, a autoridade pro-

própria, não o podia decretar.
É illegal por consequencia a co-
branca o dar licenças. Segundo.
Tambem não se justifica a dispo-
sição do artigo onze, paragrapho ter-
ceiro do citado Regulamento de Despesas
e paragrapho terceiro do ar-
tigo quarto do citado Regulamento
de seis or Abil, que permite aos
agentes do fisco o exame da es-
cripturação geral dos estabelecimentos,
é contraria aos artigos sessent
e sessenta do Código Commercial que
o Poder executivo não pode derogar.
Terceiro. Os regulamentos, só por
si, não podem decretar as despesas
constantis artigooitavo de um
e outro Regulamento. O artigo nove
da lei do orçamento vigente
encarega da cobrança dos im-
postos de fisco e bebidas alcoholicas
as Delegacias e Agencias das Rendas,
mas não autorisa a criação de
novas despesas. Quanto. A isenção esta-
belecida no final do paragrapho
e no paragrapho segundo do ar-
tigo primeiro do Regulamento de
Despesas e fiscois o corrente anno
não se restringe na lei. Quinto. O
artigo primeiro numero quarenta
e um da citada lei do orçam-
to vigente da receita mandou
que o imposto sobre bebidas

alcoolicas, fosse cobradas por bitum.
Regulamentos determinados que se-
jam por kilo. Despendo de lado
outros reparos de menor alcance,
a comissao resume a sua opiniao
reconhecendo a inconstitucionalidade
e illegalidade do modo por
que estao sendo cobrados os im-
postos sobre o fumo e bebidas al-
coolicas. E' preciso acrescentar
que a causa verdadeira do que
se tem visto reside no modo
incompleto porque foram
pelo Poder Legislativo estabele-
cidos as medidas em questao. A
lei citada estabeleceu apenas as
tarifas para a cobrança dos im-
postos, e, quanto ao alcool, deter-
minou que devia ser cobrado em
estampilhas. Ora, uma lei cre-
ando um novo imposto nao
pode determinar, digo, perde
resumir-se nisto, sao necessarias
outras e mais extensas providencias
legislativas, especialmente sobre
o modo da cobrança, o que e
capital em todas leis, e nos ter-
mos expressos da Constituiçao, sobre
as despesas que a arrecadação
acarreta formalmente, formaliza-
does protectoras do imposto, pre-
caucões fiscaes etcetera. A autorisa-
ção ao Poder Executivo, para

expedir regulamento, não suppe
 esta falta, porque para o exercicio
 desta authoridade é necessario que
 o Poder Legislativo estabeleça os limi-
 tes precisos, dentro dos quaes deve
 agir o Poder Executivo, sob pena de
 se converter a authoridade em uma
 verdadeira delegação de attribui-
 ções, incompativel, com a divisão
 dos poderes, maximé nesta for-
 ma de governo, em que a di-
 visão heu extremamente de cada
 um parece ter sido a princi-
 pal preocupação do legislador
 constitucional. Para remediar a
 situação creada pelos regulamen-
 tos, qua Commissionão acaba de
 analysar, foi apresentado o pro-
 jecto numero sessenta e um,
 do corrente anno, subscripto por
 cincoenta e cinco Senhores Reputa-
 dos, que nelle propõem que se
 suspenda a execução dos citados
 regulamentos até que o Congresso,
 tomando conhecimento das recla-
 mações apresentadas, resolva,
 na discussão da lei da receita
 para o exercicio futuro, sobre a
 suppressão ou permanencia
 dos impostos a que se referem os
 citados regulamentos. Quanto a
 suspensão dos regulamentos, a
 Commissionão é de parecer; sui-

primeiros; que não está nas attribuições do Congresso suspender regulamentos expedidos pelo poder executivo; segundo, que não há necessidade, porquanto, inconstitucionas e illegaes, os citados regulamentos não obrigam, se sendo os particulares prejudicados recorrer, para a protecção dos seus direitos, ao Poder Judiciario. Considerando ineffectos os citados regulamentos, encontramos apenas de pé as disposições da lei de trinta de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco; a que esta no seio da Camara deve, pois, ser travada no terreno da revogação ou permanencia dos allivios impostos."

Depois do que via-se o seguinte: sobre mil e quinhentos reis em estampilhas federaes. Quo-Feis, dezeses os Outubro de mil oitocentos e noventa e seis. T. V. o Sr. Rodrigo Fernandes Bacellar Fontenelle.

Depois do que via-se o seguinte: Data. Nos dezeses de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis, recebi estes autos. Eu, Francisco d'Assis Ferreira Torres, escrivão intorio, o escrevi. Firmada. Nos dezeses de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis, junto a estes au-

19

tos a petição e documento que ao
diante se vê. Em Francisco de
Assis Ferreira Torres, escrivão inte-
rino, o escreveu. Depois do que
via-se o seguinte: Ilustris-
simo Senhor Doutor Luiz Seccio-
nas, Nicolau Taranto Compa-
nhia, na acção ordinaria de
restituição do indobito, que por
este fuis intentada contra
a Fazenda Publica Nacional,
requerem a Vossa Excellencia
se digno ordenar a juntada
desta com o incluso substa-
belecimento dos respectivos au-
tor, para os fins de direito. P.
deferimento. R. R. J. sobre duif-
zento e vinte reis em estampa-
llas vê-se o seguinte: Quo Telo,
Rezeses os Outubro os mil oitocentos
e noventa e seis. O Advogado Fer-
nando Pacellar Fontenelle, depois
do que via-se o seguinte: Plo
presente, alvará de meu pro-
prio punho escripto e assi-
gnado substaheles na pessoa
do Senhor Doutor Carlos Dominis os
Senhor Toledo os poderes que me
forão conferidos por Nicolau Ta-
ranto Companhia na prosecu-
ção junta dos autor da acção
ordinaria de restituição de inde-
bito por elles intentada contra

a Fazenda Publica Nacional,
reservando-me os meus em
pleno vigor. Sobr seiscentos reis
em estampilhas o sello federal
colia-se o seguinte: Quo-Acto,
vicesseis de Outubro de mil oitocentos
e noventa e seis. Fernando Pacellas
Fontenelle. Reconheço verdadeira
a letra e firma supra. Quo-Acto,
vicesseis de Outubro de mil oitocentos
e noventa e seis. Com testemu-
nhos os verdade (estava o signal
publico) A Tabellias Lythetues
Cesar de Mello. Depois os que via
se o seguinte: firmada. Noventa
e seis de Outubro de mil oitocentos
e noventa e seis, junto a estes
autos a peticao e documento
que se segue. Em Francisco
de Assis Ferreira Torres, escriptas
interius, o escrevi. Depois os
que via-se o seguinte: Mostri-
simos e Excellentissimos Senhores Douto-
res Juiz Seccional, vigo seguinte res-
pachos no comere da peticao - Jun-
to-se aos autos. Quo-Acto, vices-
sete de Outubro de mil oitocentos e
noventa e seis - C. Cerqueira. De-
pois os que via-se o seguinte:
Mostri-simos e Excellentissimos Se-
nhores Douto- res Juiz Seccional. Nio
lau tanto Compranhio, na
accão ordinaria de restituicao

de indobito em que, por este
 Juizo, contende com a Fazenda
 Publica Nacional, requerendo a
 Vossa Excellencia se vigne -
 mandada juntas aos respecti-
 vos autos o incluso talao, digo,
 conhecimento de pagamento
 de importos de industria
 profissao que e o mesmo
 por cujo juntada em tempo
 protestou na sua peticao
 inicial. P. Deferimento desta
 C.R. J. - Por sobre o seguinte e
 vinte e seis mil e setecentas e
 setenta e sete. Curitiba
 de mil e oitocentos e noventa e
 seis. Font, digo, Fernando Ba-
 cellas Fontenelle. Depois do que via-
 se o seguinte despacho. Juizo de
 Curitiba, vinte e quatro de Outubro de
 mil e oitocentos e noventa e seis.
 E. Cerqueira. Depois do que via-
 se o seguinte talao. Sobre durante e
 vinte e seis mil e setecentas e setenta e
 sete. Curitiba, vinte e dois de Outubro
 de mil e oitocentos e noventa e seis.
 Fernando Baccellas Fontenelle. Esta-
 do Unidos do Brasil. Dr. Paulo Fonseca.
 Camara Municipal Municipio de Sao
 Paulo, Municipio de Minas Garalyba.
 "Estado de Minas Geraes - Certidão de Lan-
 çamento numero quatrocentos e doze."

Exercício de mil oitocentos e noventa
e seis. Designação de impostos Imposto
de indústrias e profissões - quatrocentos
mil reis - Aqueducto - Pedras - (ur-
bens) idem (rústico) Outros impor-
tos. Multa Adicionaes Reis vinte
mil reis - Total - Reis - quatrocentos
e vinte mil reis - Certifico que os
Senhores Nicolau Taranto & Compa-
nhia deve á Municipalidade a
quantia de reis quatrocentos e
vinte mil reis, proveniente dos
impostos lançados a folhas do
respectivo livro. Esposours Municipi-
pal de São José de Alencar Parahyba
dois de Março de mil oitocentos e
noventa e seis. Baptista - Recebi
em trinta de Abril de mil oitocen-
tos e noventa e seis. O Esposours
Luiz Ferreira. Depois do que via-
se o seguinte: Certidão - Certifico que
foi de meu cartório e em sua
propria pessoa intima-se os Senhores
Contos Procurador Seccional, por
tudo o conteúdo da petição de
folhas duas, e seu despacho e dos
documentos a ella juntos, do que
fiquei bem sciante e dou fe.
Curitiba, vinte de Outubro de mil
oitocentos e noventa e seis. Descri-
ção interino Seccional Francisco
de Luiz Ferreira Torres. Termos de
audiencia. Nos vinte e quatro dias

do mez de Outubro, nesta cidade de Ouro Preto, em a sala das audiencias, digo, de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis, em a sala das audiencias do Juiz Secional d'este Estado, puz se achava o Doutor Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz Secional, comungo escrivão inferior abaixo nomeado, e sendo ali, aberta a audiencia com as formalidades legais, pelo official Manuel Luiz Gomes, no impedimento do jurteiro, compareces o Doutor Carlos Domício de Jesus Toledo, por parte de ser constituinte, Nicoláo Taranto Companhia e disse que accusava a citação feita a Fazenda Nacional para todo o conteúdo da petição inicial que offerce e do documento que junta e requer que sob pregação se haja a citação por feita e accusada, ficando assignado a ré o prazo legal, para sua contestação. Apregovado, compareces o Senhor Doutor Procurador Secional, por parte da Fazenda Nacional, e requereos que se lhe desse vista dos autos. Ouvido pelo juiz, foram deferidos os dois requerimentos. E nada mais havendo a tratar mandou o

preparar a audiência. Em Fran-
cisco de Assis Ferreira Torres, escri-
vas interino, e escrevi. Eduardo
C. da Gama Lequeima. Vista.
Nos vinte e oito de Outubro de
mil oitocentos e noventa e seis
faço estes autos com vista do
Senhor Procurador Secional.
Em Francisco de Assis Ferreira
Torres, escrivas interino, e escrevi.
Com vista. Depois do que se viu
e seguinte: Contrariando a
acção intentada na petição
inicial diz a Fazenda Nacional
contra Nicolás Sarante Thom-
pachia por esta e melhor
forma de direito e seguinte:
P. que não foi illegal nem
inconstitucional a cobrança
do imposto pago pelos Au-
tores, e nestes termos P. que
a presente contrariedade
deve ser recebida e julgada
provada para o fim de se
julgar improcedente a acção
sendo os Autores condemnados
nas costas. P. R. e C. o J. Cam-
beto, vinte e sete de Novembro
de mil oitocentos e noventa e
seis. O Procurador da Republica
Rodrigo Brettas de Andrade
Oata. Nos cinco de Dezembro
de mil oitocentos e noventa e seis

recebi estes autos. Eu Francisco
 de Assis Ferreira Torres escrevo
 interino, e escrevi. Conclusão.
 Na mesma data faço os con-
 clusos ao Excellentissimo Senhor
 Doutor Juiz Seccional. Eu Francisco
 de Assis Ferreira Torres, escrevo inte-
 rino, e escrevi. Depois do que se viu
 a seguinte conclusão: Na mesma
 data faço os conclusos ao Excel-
 lentissimo Senhor Doutor Juiz
 Seccional. Eu Francisco de Assis
 Ferreira Torres, escrevo interino,
 e escrevi. Concluso. Depois do
 que se viu o seguinte: Vista
 a cada uma das partes por
 dez dias para replica e tri-
 plica. Curitiba, sete de Perem-
 buo or mil oitocentos e noventa
 e seis. P. Carqueiro. Data. Na
 mesma data supra me foram
 entregues estes autos. Eu Fran-
 cisco de Assis Ferreira Torres,
 escrevo interino, e escrevi.
 Vista. Nos nove dias do mez
 de Peremburo de mil oitocentos
 e noventa e seis, faço estes
 autos com vista ao Senhor
 Doutor Carlos Pomicio de Assis
 Toledo. Eu Francisco de Assis
 Ferreira Torres, escrevo interino,
 e escrevi. Com vista. Depois
 do que se viu o seguinte:

Replico por negação, com
protesto de consciência a final.
Quotieto, doze de Setembro
de mil oitocentos e noventa
e seis. Advogado Carlos Do-
mício de Assis Toledo. Pata.
Na data supra, recebi estes
autos. Eu Francisco de Assis
Ferreira Torres, escrivão inte-
rino, o escrevi. Conclusor. E
logo os faço conclusor ao
Excellentissimo Senhor Doutor
Juiz Seccional. Eu Francisco
de Assis Ferreira Torres, escrivão
interino, o escrevi. Conclusor.
Depois do que se viu o se-
guinte: Em prova, apregue-
se em audiência para cor-
rer a dilacão. Quotieto, doze
de Setembro de mil oitocentos e
noventa e seis, digo, noventa
e seis. C. Cerqueira. Depois do
que se viu o seguinte: Termo
de Audiência. Aos vinte e sete
dias do mes de Março, de mil
oitocentos e noventa e sete, n'
esta cidade de Ouro-Preto, na
sala das audiências do Juiz
Seccional, onde se achavam o
Excellentissimo Senhor Doutor
Juiz Seccional, Eduardo Ex-
prieto da Gama Cerqueira,
Juiz Seccional do Estado

a Assinas Graes, comungo
 escritas interinas abaixo no-
 meado, aberta a audiencia
 com as formalidades legais,
 pelo official Manoel Luiz Go-
 mes, compareces o Doutor Car-
 los Dominio de Assis Toledo,
 por parte de Nicoláo Taranto
 Houppambia na causa que
 contende com a Fazenda
 e disse que pedia em
 prova de primicia dilacão
 e unida a causa em que
 contendem com a Fazenda
 Nacional, e requeria que
 sob pregação se haja proa-
 berta a dilacão, que comeca-
 rá a correr independente
 de citacão da parte con-
 traria na forma da lei.
 Apresgado compareces o
 Doutor Procurador Seccional
 e disse que ficava sciute.
 O Juiz deferio. E por nado
 mais haver mandou o Juiz
 encerrar a audiencia. E em
 Francisco de Assis Ferreira
 Torres, escritas interinas, o
 escrevi. Eduardo Ernesto da
 Gama Bergueira. Depois
 que se viu a seguinte Cer-
 tidão. Certifico que acha-
 se decorrido o prazo que

requerido em audiência para
dilação da lei, sem que fosse
digo, que fosse requerido pro-
va alguma, nem pelo Autor,
nem pela Ré, do que dou fe.
Quinhentos, doze de Abril de
mil oitocentos e noventa e
sete. Escrivão interino
Francisco de Assis Ferreira For-
res. Termo de Audiência.
Nos vinte e quatro dias do
mez de Abril do anno de mil
oitocentos e noventa e sete, n.
esta cidade de Curitiba, na
sala das audiencias do Juiz
Seccional onde se achava o Ex-
cellentissimo Senhor Doutor Edu-
ardo Ernesto da Gama Cerqueira
Juiz Seccional do Estado de
Paraná, commigo escrivão in-
terino abaixo nomeado, aberta
a audiência com as formali-
dades legais pelo official da-
nosel D. Diniz Gomes, no impe-
dimento do proterio, compa-
receo o Doutor Carlos Donato
de Assis Toledo, por parte de
Nicoláo Taranto Honquambini
na causa em que contendam
com a Fazenda Nacional, e visto
que achando-se finda a dila-
ção da mesma causa, lança-
se a Ré de prova da mesma

mesma de provas da mesma
 dilacão e requer que sob prego
 se haja o lançamento por feito
 e se faça os autos com vista
 aos Autores, para arrazoarem
 no prazo da lei; apregoado,
 compareces o Doutor Procu-
 dor Seccignal e disse que ficava
 sciente. O Juiz deferio. E nada
 mais havendo mandou o Juiz
 encerrar a audiaucia. Eu Fran-
 cisco de Assis Ferreira Torres, es-
 crivaõ interino, p escrevi.
 Eduardo Ernesto da Gama
 Cerqueira. Vista. Nos vinte e
 quatro de Abril de mil oito-
 centos e noventa e sete faço
 estes autos com vista ao
 Senhor Doutor Carlos Pom-
 peo de Assis Toledo, advogado
 dos Autores. Eu Francisco de
 Assis Ferreira Torres, escrivaõ
 interino, p escrevi. Com
 vista. Juntada. Nos dezoito
 de Junho de mil oitocentos e no-
 venta e sete, junto a estes
 autos as rasões e tres docu-
 mentos que se seguem. Eu
 Francisco de Assis Ferreira
 Torres, escrivaõ interino, p es-
 crevi. Depois do que se viu
 seguinte: Rasões dos Autores -
 Tiveram os Autores, Nicoláo

Nicoláo Turcato Comprou a restituição da quantia de R\$ 3.673, 869 - tres contos, seiscentos e setenta e tres mil, oitocentos e sessenta e nove reis, que indevidamente pagaram á Fazenda Nacional, por intermédio da Delegacia Fiscal os Recursos Federal do Estado, com fundamento na illegalidade e inconstitucionalidade do lançamento do imposto feito de conformidade com o Decreto, numero dois mil, duzentos e cincoenta e tres de seis de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco, que no artigo primeiro mandou arrecadar o imposto de consumo das bebidas fabricadas no país sobre a produção das fabricas, em antinomia com a Lei numero trezentos e cincoenta e nove de trinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco, artigo primeiro numero quarenta e dois, que criou o imposto de consumo das bebidas fabricadas no país, e em flagrante violação da Constituição Federal da Republica. Simulam-se os autores o seu direito de pedir

judiz, nos seguintes pontos:
 Primeiros. Nenhuma disposição
 legislativa os coage ao paga-
 mento de impostos sobre a
 produção das fabricas de
 bebidas alcoholicas estabeleci-
 das no país. A unica lei re-
 ferente ao caso, a de numero
 trezentos e cincoenta e nove
 de vinte e Setembro de mil
 oitocentos e noventa e cinco,
 criou o imposto sobre o con-
 sumo de bebidas fabricadas
 no país, e não sobre a pro-
 dução das fabricas, causas
 distintas na sciencia econo-
 mica pela natureza diversa
 das contribuições, aquellas in-
 directas e estas directas, além
 de na pratica variar quanto
 aos effeitos da arrecadação,
 pois, pôde ser considerado
 a produção e simultaneamente
 o consumo. Segundos. Poder
 Executivo, no Estado Pecudo
 numero dois mil Setecentos e
 cincoenta e tres, além de
 exorbitar das attribuições que
 privativamente lhe competem
 pela Constituição Federal, alte-
 rando substancialmente as dis-
 posições expressas da citada Lei
 numero trezentos e cincoenta e

e move, que devia limitar seu
regulamentar ~~o~~ regulamentar,
para sua fiel execução, Consti-
tuição Federal, artigo quarenta e
vito, numero primeiro, estatua no
citado Decreto, que "o imposto de
de consumo de bebidas fabricadas,
no paiz, creado pela artigo pri-
meiro numero quarenta e duas
da Lei numero trezentos e cinco-
enta e nove de trinta e Dezembro
de mil oitocentos e noventa e cinco,
será cobrado sobre a produção
das fabricas estabelecidas no
Brasil e pelas taxas estabeleci-
das no artigo seguinte" e sobre-
pondo-se a lei tributaria, vio-
lou a Constituição Federal, cre-
ando sob esta forma uma
nova fonte de renda, verdadeira
importação de industrias e profis-
sões. Terceiro. Poder executivo,
outrossim, no citado Regulamento,
creou uma nova Constitui-
ção, mandando cobrar licença dos
fabricantes ja quites com a
Taxa dos Estados respectiva pelo
importo de industrias e profisões,
sem lei que o autorisasse e violando
preceitos da Constituição Federal e
por equal transgressão nos artigos
quarto, paragrafos terceiro e
vinte as prescrições dos artigos.

decreto, descito e desnome do Código Commercial que más fôrças revoga. Quarto. Os autores foram compellidos a pagar a primeira prestação do importe na importância de trescentos, seiscentos e setenta e tres mil, trezentos e sessenta e nove (Documento a folhas duas) Sendo logo avisados de que ficavam obrigados a pagar-lhe até trinta de Outubro de mil oitocentos e noventa e seis, a segunda prestação de igual quantia para completar o pagamento annual. E reservando-se o direito de opportunamente e pelos trâmites legais se opporem a qualquer nova exigencia illegal a título de segunda prestação da igual quantia para completar o pagamento annual. E reservando-se o direito de opportunamente e pelos trâmites legais se opporem a qualquer nova exigencia illegal a título de segunda prestação, proponem a presente acção ordinaria de restituição da mencionada quantia indevidamente cobrada e que lhes foi paga, citada igualmente a ré para todos os termos da acção até final sentença e sua decisão

Nestes termos, propoem-se
os Autores provas por documentos
nos autos, e de sobrecommittidos;
a) Que pagaram a ré, a men-
cionada quantia a título de im-
postos e que depois de paga,
verificaram não haver lei al-
guma que os obrigasse. b) Que
o fizeram em satisfação a inde-
bita exigencia fiscal, sob ameaça
de multa consideravel, na falta
de prompto pagamento (Docu-
mentos de folhas trinta e folhas
trinta e duas). c) Que sendo illegal
e inconstitucional o Regulamento
citado numero seis mil, duzentos
e cinventa e tres, em que se
funda a ré para exigir tal pa-
gamento, não são os particula-
res obrigados a obedecer as suas
disposições. d) Que a illegalidade
e inconstitucionalidade do acto,
tendo dado lugar, sob pressão
da ameaça de multa, a reali-
sacão de um pagamento
indebito, tem os Autores in-
questionavel direito a restitu-
cão do que pagaram a ré,
(Correa Feller, Patrino das Accões
Restitucão o. Indebito e notas;
pelo que devese ser condemn-
nada no pedido e costas a fiscal.
- Contrariando, allegou a ré

allegou a ré não ser illegal nem inconstitucional a cobrança do imposto pago pelos tutores, e conclue pedindo que se julgue improcedente a acção, condemnando os tutores nas costas. Replicando por negação os tutores com protesto de convencimento affinal, proseguio a acção pelos devidos termos. A questão que se debate não demanda um grande esforço de erudição para dar logo convencer-se o integro julgador do direito dos tutores. A lei organometrica numero trezentoezincoenta e nove de trinta de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco, artigo primeiro numero quarenta e dois, que criou o imposto de consumo das bebidas fabricadas no paiz, foi violada pelo Poder Executivo que applicou os Regulamentos numero dois mil, trezentos e quarenta e seis de Janeiro de Janeiro e dois mil, trezentos e cinquenta e tres de seis de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco, para execução d'aquella disposição legislativa, alterou substancialmente a natureza do imposto creado, convertendo-o em verdadeiro imposto de industria, porquanto em vez de tributar

tributar e consumo, tributos a
produção, contribuições por sua
natureza distinctas, e que não se
podem confundir, como humi-
samente o demonstrou a Comis-
são de legislação e justiça da
Câmara dos Deputados, no parecer
numero sessenta e um (de mil
oitocentos e noventa e seis). Docu-
mento a folhas quatorze verso. O
acto, portanto, do poder executivo
além de violar a lei orçamenta-
ria, exorbitando das attribuições
que lhe foram conferidas pela
Constituição Federal, artigo quarenta
e dois, numero um, criou inconsti-
tucionalmente uma nova fonte
de renda, não prevista na lei or-
çamento, substituindo um im-
posto por sua natureza indirecto
qual o de consumo, por outro
por sua natureza directo, qual o
da produção, estabelecendo um
processo de percepção exclusivamente
applicavel a este genero de contri-
buições. A inconstitucionalidade
do acto, é, portanto, viciada, pois
que o Poder Executivo não tem
competencia para crear impostos
de qualquer natureza, invadindo ar-
bitrariamente a esphera da com-
petencia do Poder Legislativo, u-
nio a quem a Constituição Fed.

ral conferio esta importantissima
 attribuição. Do opposto eviden-
 cia-se que o acto do poder execu-
 tivo não foy unicamente a
 Constituição Federal, alterando
 a lei organamentaria, vae além,
 tributando a produccão de ar-
 tigos de commercio, como já
 ficou demonstrado, sendo a
 nullidade patente desta dispo-
 sicao, a sua não obrigatorie-
 dade, em face do estatuto fun-
 damental. Com effeito, que ante
 a sciencia economica, se não
 foy a expressa disposicao legi-
 slativa, que as distingue, não
 se podem confundir as contri-
 buicoes directas com as indirectas,
 estas de accordo com os economis-
 tas; pois, aquellas incidem por
 meio de rões nominativas sobre
 pessoas, sobre a posse e gozo
 das riquezas, como o imposto
 pessoal, o territorial, o mobi-
 liar, e o imposto sobre as pa-
 tentes, ao passo que a percepção
 destas verifica-se por occasião
 de um facto, de um acto, de um
 consumo, como se direitos lançados
 sobre mercadorias em transitio, sobre
 certos artigos como o assucar, o
 fumo, o alcool, o café etcetera. (Leroy
 Beaucloux, Précis d'Économie Politique)

É como emina também Recé
Stum, (Systemes Generaux d'Im-
pôts) mas principia, a incidên-
cia do imposto fêre certos factos
permanentes, juridicamente con-
statados por meio de rões, pro-
minativos; nas seguintes, os im-
postos recahem sobre factos inter-
mittentes, constatados dia a dia,
e são arrecadados por meio de
tarifas impessoaes. Nesta forma
o acto do poder executivo no sys-
tema que estabelece para arre-
cação do imposto de consumo,
estatuindo o lançamento para o
pagamento de prestações certas,
em épocas determinadas, a boca
do cofre, não só violou a lei or-
çamentaria e a Constituição
Federal, como inverte o papel
que a sciencia das Finanças
tribue a este genero de contribu-
ções. Mas, não é tudo. Se a Consti-
tução Federal repugna ao regi-
men estabelecido, a facultade ar-
bitraria de regulamentar o
poder executivo tão importante
matéria, qual é referente a
percepção de impostos, uma
vez, que privativamente conferiu
ao poder legislativo a attribuição
de regular a arrecadação e a di-
tribuição das rendas federaes. Con

Constituição Federal, artigos trinta e quatro numero quatro. Ora, se a lei organotaria não deferiu o modo de arrecadação do imposto, não estabeleceu os limites da autorização indebita que se arrogou o poder executivo, se as delegações e attribuições não se compatibilizem com a divisão dos poderes publicos federaes, independentes e autonomos na esphera que lhes traçou, com sabedoria, a lei fundamental, ainda que o acto governativo fosse a expressão juridica da concepção legislativa, ainda assim não era obrigatorio para os constituintes, a quem a Constituição reza o pagamento de impostos, e não ser em virtude de uma lei que os autorize. Mas, os Reglamentos citados não limitaram-se a crear um novo imposto de licença para o commercio de fuma e bebidas alcoholicas, servarem imposto de industrias e profissões, cuja secretação compete ao poder legislativo dos Estados. Com effecto, é principio por equal inconstitucional que, no fundo, a licença para venda de bebidas alcoholicas e fumo manipulados não é mais do que um imposto fixo sobre a pes-

PF/PPF/0137-01

B

PF/PPF/0137-01



pessoas por profissões, e d'ahi a
 sua inconstitucionalidade, o que
 se evidencia na especie dos
 autos pelo Documento de folhas
 desenhado, do qual se vê que
 os Autores foram loucados
 e acham-se quites com a
 Camara Municipal de Sao
 Jose de Minas Paralyba, a
 quem pela Constituição do
 Estado compete a arrecadação
 deste imposto. Assim, ainda
 por este lado é nullo de
 pleno direito o acto de po-
 der executivo obrigando os
 Autores a um pagamento,
 ora, duplicado. Além d'isso,
 foram obrigados a pagar a
 taxa fixa do imposto, de
 modo arbitrario e illegal, por-
 quanto os Regulamentos ei-
 tados compellem os donos ou
 administradores das fabricas
 a exhibirem a escripturação
 geral do estabelecimento, para
 ser examinada pelos empree-
 gados incumbidos da fiscaliza-
 ção, sempre que elles se exigi-
 rem, sob pena de pagamento
 multas exorbitantes, que po-
 dem elevar-se ate cinco contos
 de reis, violando os artigos sex-
 esete, osexto, e orenove do Consti-

Código Commercial, que não
foram alterados ou derogados
pela lei orçamentaria então
vigente. Ora, os Tutores, ante
a pressão da exigência fiscal,
e sob a ameaça da multa
exorbitante, nada mais pode-
riam fazer senão occurrir se-
nã pagarem, reservando-se
o direito de repetição e inde-
bitos. . . Estatuído, portanto, que
a alteração do imposto de
Consumo, cuja constitucional-
idade não vem a fello discus-
tir-se em um reservatório im-
posto de industria e profissão,
cuja inconstitucionalidade é
manifesta, ainda que fosse
secretado legitimamente pelo
poder competente, não pode
acto do poder executivo subsis-
tir já por manifesta violação
da lei, já por contrario à
Constituição Federal, como ju-
dicamente considerou a Com-
missão de Legislação e Justiça
da Camara dos Deputados, do-
cumento de folhas quinze) —
Agora, para demonstrarmos
Tutores a saciedade o direito
que lhes assiste a repetição ou
primeira prestação paga, basta
considerar o integro julgado

julgados que a questão vertente
 não ficou astricta a um único
 projecto de lei; pois, em satisfa-
 ção ás reclamações dos interes-
 sados e aos principios expostos
 a Lei numero quatrocentos e
 vinte e oito de dez de Setembro de
 mil oitocentos e noventa e seis
 (orcamento vigente) artigos se-
 gundo numero oito « autorisa
 o governo a mandar rever os
 regulamentos para cobrança
 do imposto de consumo de fu-
 mo e bebidas alcoholicas, de
 modo que o imposto incidisse
 sobre o consumo, supprime-
 se o lançamento. - E, de facto,
 o decreto numero tres mil quatro-
 centos e vinte e um de trinta
 e um de Setembro de mil oitocen-
 tos e noventa e seis, expedido para
 execução d'aquella disposição
 legal, estatue que o imposto
 espigivel ao salin e producto
 das fabricas para o consumo,
 ou quando for exposto a venda,
 (artigo terceiro). Supprime o pro-
 cesso do lançamento, cobrando
 o imposto por meio de estam-
 pilhas; (artigo quinto) impoe ao
 fabricante, e certo, a obrigação
 de manifestarem a estacção
 fiscal competente, deito e

trinta dias da publicação do
 Regulamento e consumo de tabi-
 das no anno de mil oitocentos
 noventa e seis, afim de servir
 de base para o calculo do
 valor das estampilhas a ven-
 der no anno de mil oitocentos
 e noventa e sete, mas, não
 obstante esta obrigação exer-
 cida por meio de multas, no
 caso de recusa, é evidente que
 o novo Regulamento seveo
 um systema diametral-
 mente opposto ao anterior.
 Ora, se se considera que é
 principio incontestavel que a
 producção de um genero de
 consumo é consideravel, ou pode
 ser, em determinadas occasões,
 como o seo
 consumo real, attentas as con-
 dições do mercado, sujeito a flutu-
 lidade das crises economicas, e do-
 minado pela Lei da offerta e pro-
 cura, é de ver-se quanto se
 prejudicou o fisco dos Auttores, ta-
 xando a producção bruta de sua
 fabrica, no exercicio transacto, de
 um modo illegal, vexatorio e abu-
 sivo, coagindo-os a pagarem uma
 quantia que não representa equita-
 tivamente a proporcionalidade da
 contribuição, alterada como foi a
 equação. Na verdade, se de facto

facto o Regulamento inconstitucional numero dois mil e oitenta e cinco e tres de seis de Abril de mil novecentos e noventa e seis, facultta a restituição da quantia que a rectificação posterior indicar ter sido a menos ou a mais cobrada, quando o lançamento tenha sido feito pelo arbitramento de que trata o numero quarto do artigo quinto do citado Regulamento, e intuitivo que ainda assim o prejuizo dos contribuintes é certo, pois, não ha proporcionalidade entre a produção e consumo das bebidas para reparar o fisco o danno causado, applicando o novo processo de arrecadação. Resta, finalmente, encarar a questão vertente sobre a face. A lei orçamentaria em vigor, diz-se a, não supprime o imposto de consumo, conserva a taxa, supprimindo o aparelho de arrecadação das contribuições directas, e even para novo sistema. Foi por certo um processo engenhoso, e por sua vez inexequível para a cobrança do imposto. Mas, si a lei expressamente confirmou o processo do lançamento, e estatuiu novas regras para a percepção do imposto, é evidente que

que por uma interpretação
 authenticissima de inconstitu-
 cionales, de illegales e abusivos os
 Regulamentos anteriores, desligando
 esse facto os contribuintes das
 brigadas de cemmil-os e oboedecel-os.
 Eis porque comparecem os Autores
 em juizo a reclamarem a resti-
 tuicao do que indubitavelmente pa-
 garam contra os preceitos da lei
 e da constituição violada, como
 entre outras facultades lhes a
 accão proposta. Corria Teller, Dou-
 trina das Leis, paragraphos cento
 e cinco, nota quinhentas e trinta
 e uma. E sexta forma, confia-
 dos os Autores nas luzes do integro
 julgado, cujos doutos supplementos
 invocaram, esperam que decretada
 a nullidade dos actos inconstitucio-
 nales do poder executivo, em rela-
 ção á pretensão, ora sujeita ao
 seu elevado criterio, lhes seja feita,
 como sempre, interin e indefectivel
 justiça. Sobre mil e quinhentoreis
 em estampilhas federaes acha-se
 o seguinte. Progado Carlos Pomicio
 de Chies Toledo. Depois do que se viu
 o seguinte. Republica dos Estados U-
 nidos do Brazil. Municipio de Alim
 Paralyba. Minas Geraes. Municipi-
 pio de Alim Paralyba, Estado de
 Minas Geraes. Numero quatrocentos

quatrocentos e quatorze. O Agente
 Executivo Municipal do Muni-
 cipio de São Barabhyba: Pelo pre-
 sente alvará feito, digo, pelo pre-
 sente alvará por mim, as-
 signado e subscripto pelo Sec-
 retario Municipal, concedo li-
 cença a Nicoláo Taranto Hon-
 rança para continuar com
 sua distillação de conformi-
 dade com o conhecimento me-
 mos quatrocentos e doze, do,
 visto ser pago os direitos de-
 vidos. Districto da Cidade. Dado
 e passado na cidade de São José
 de São Barabhyba, em de
 Maio de mil oitocentos e no-
 venta e seis, da Republica e
 do Municipio Autonomo. O Agente
 Executivo Municipal D. Paulo
 Fonseca. Do sobre duas istam-
 pilhas de sello municipal no va-
 lor de tres mil reis e uma de sello
 estadual no valor de dois mil reis
 acha-se o seguinte: Leopoldo Pello
 Pimentel Barboza. Estor sobre mil
 e duzentos reis de sello federal acha-
 se o seguinte: o Trovador Carlos Po-
 nício de Assis Toledo Depois do que
 se viu o seguinte: Numero seis. Certão
 de Maria Genes, Exercício de mil
 oitocentos e noventa e cinco - Reis
 cem. Folhas do livro Caixa fica de

Citados o Thesoureiro pela quantia
 de recebido os Senhores Nicoláo Ta-
 ranto Thompauhin para obterem
 licença para fabricar bebidas
 alcohólicas. Collectoria de Meiro
 Barahyba, vinte e oito de Agosto
 de mil oitocentos e noventa e
 seis. Collector Leopoldo Bello-
 Sobre mil e duzentos e seis em es-
 tampilhas federaes acha-se o
 seguinte. Progado Carlos Domi-
 cío de Assis Toledo. Depois do que
 via-se uma tira do jornal "Gazeta
 do Porto Novo" assignalada a la-
 pis de cor, onde se lê o seguinte:
 Collectoria. Imposto de consumo de
 bebidas. De accordo com o artigo
 vinte e nove do decreto numero
 dois mil duzentos e cincoenta e ter-
 ceiro de Abril pp. communico aos
 senhores contribuintes sujeitos ao
 imposto (fabricantes de bebidas)
 residentes n' este municipio que
 deverão manifestar a esta colle-
 toria até o dia trinta de corrente
 a produccão de suas fabricas du-
 rante o anno de mil oitocentos e no-
 venta e cinco, por taxas, de confor-
 midade com o artigo dois que vai
 abaixo transcrito, declarando mais
 o numero e a capacidade das
 caldeiras, machinas, fornos e ou-
 tros appellidos ou instrumentos

instrumentos que empregarem
 no fabrico, incorrendo na multa
 de um conto de reis a tres contos
 de reis - os infractores. « Artigos se-
 guintes - As taxas de imposto
 percias: sessenta reis - por litro ou
 quarenta reis por garrafa de cerveja
 nacional; trarenta reis por litro de
 liceres (classe nona) numero cento e
 vinte e seis da tarifa; cinquenta
 reis por hilo de absintho, euca-
 lysinthio, kirsch, brandy, cognac,
 rhum, whisky, aquas de fabrica
 cada por engenho central e
 outros estabelecimentos agricolas,
 e de gencho (classe nona) numero
 cento e vinte e sete da tarifa;
 um mil reis por garrafa das
 demais bebidas fermentadas
 que possam ser assemelhadas
 ao vinho de uva, os vinhos
 espumosos, etcetera; cinquenta
 reis por hilo de aguas mineraes,
 artificiaes, gasosas ou sucos. Col-
 lectorio de Minas Parahyba, doze
 de Maio de mil oitocentos e noventa
 e seis. Collector Leopoldo Bello
 Bimentel Barboza. Depois do
 que via-se a seguinte: Vista
 Nos vinte e dois de Junho de
 mil oitocentos e noventa e sete
 faço este auto como visto ao
 Senhor Doutor Procurador Accio-

Seccionaf. Eu, Francisco de Assis
 Ferreira Torres, escriptão interino,
 o escrevi. Com vista. Depois do
 que via se o seguinte: Vão as
 passões em separado. Rodrigo
 de Andrade - Procurador da Repu-
 blica. Depois do que via-se o
 seguinte: Data. Nos vinte e cinco
 de Agosto de mil oitocentos e
 noventa e sete, recebi estes autos
 Eu Francisco de Assis Ferreira
 Torres, escriptão interino, o escrevi.
 Depois do que via-se a se-
 guinte juntada. Nos vinte e
 seis de Agosto de mil oitocentos
 e noventa e sete junto a estas
 passões, a estes autos estas raízes
 do Doutor Procurador Seccionaf
 que se segue. Eu Francisco de
 Assis Ferreira Torres, escriptão in-
 terino, o escrevi. Depois do que
 se via o seguinte: Pela Republica
 Federal. Na presente accus preten-
 dem os Autores rehaues do Tarifa
 Nacional a importancia de
 imposto por ella cobrado aos
 mesmos Autores, por inter-
 medio da Collectoria de Alens
 Paralyba, na forma do Decreto
 numero dois mil duzentos e cin-
 coenta e tres de seis de Abril de
 mil oitocentos e noventa e cinco.
 E, para esse fim, allegam os

allegam os autores que o dito
 decreto é ilegal e inconstitucio-
 nal porque - a) manda cobrar
 sobre a produção das fabricas
 o imposto sobre o consumo de
 bebidas alcoolicas, b) manda
 cobrar sobre a produção, digo,
 manda cobrar o imposto de
 licença para o funcionamento
 de três fabricas, imposto que
 não se contém na lei numero
 trezentos e cinquenta e duas, sigs,
 trezentos e cinquenta e nove, de
 vinte de Setembro de mil oito-
 centos e noventa e cinco. Post
 arte, tendo sido indevidos o paga-
 mento por elles feito, queremos os
 Autores a restituição das quan-
 tias arrecadadas, comtantes dos
 documentos juntos. Como se vê,
 pois, a questão a discutir se
 nos presentes autos é a vali-
 dade do Decreto citado diante
 da Constituição e da lei nu-
 mero trezentos e cinquenta e
 nove. Affirmam os Autores que
 o Regulamento numero dois mil
 secentos e cinquenta e tres exor-
 bitou das attribuições do Poder
 Executivo, alterando o imposto
 consignado na lei numero tre-
 zentos e cinquenta e nove que é
 lançado sobre o consumo e não

sobre a produção e accrescen-
tam que o imposto sobre o con-
sumo é differente do imposto
sobre a produção, porque, o
primeiro é indirecto e o se-
gundo é directo, equivalendo
a uma contribuição sobre a
indústria. A asserção dos
Autores é radicalmente falsa
diante da sciencia, e para
mostral-o, bastar-nos-ia
chamar a attenção do Mer-
itissimo Julgado para os
trechos de folhas vinte e sete,
pode o illustre advogado dos
Autores cita a opinião de
Leroy Beaulieu e de René S-
tourm, a opinião que se apre-
scita a Ré. - Leroy Beaulieu (Re-
cuil d'Économie Politique paginas
trezentos e setenta e tres) en-
sinha que as contribu-
ções directas são estabeleci-
das por meio de listas no-
minativas sobre as pessoas,
sobre a posse ou gozo das ri-
quezas e aponta, como exem-
plos, o imposto pessoal e terri-
torial etcetera. As contribu-
ções indirectas recahem sobre
um facto ou acto, sem con-
sumo e sem são, entre outros,
os impostos sobre certos generos

generos como o assucar, o
 algodão etcetera. Ora, sabemos estas
 palavras, não é claro que o im-
 posto sobre a produção per-
 tence a segunda categoria?
 Não é a produção o acto ou
 facto sobre o qual se cobra
 o imposto? Incide porventura
 sobre a pessoa tal contribuição?
 Evidentemente não. Não se
 trata ali de pessoa ou in-
 dustria, visa-se um facto,
 um resultado objectivo: a pro-
 dução. Demais o que caracterizam
 os impostos indirectos, conforme
 Charles Gide (Principes d'Écono-
 mie Politique - pagina seis-
 centas e duas - é que: pri-
 meiro - elles ficam sempre
 heudidos no proprio preço
 da mercaderia sobre a qual
 incidem, de modo que o con-
 sumidor não os sente; segundo -
 são de algum modo facul-
 tativos, porque o contribu-
 inte pode deixar de julgal-os,
 não praticando o acto que de-
 termina a sua incidencia.
 O imposto sobre a produção
 reúne incontestavelmente es-
 ses requisitos; é portanto, indi-
 recto. Affirmar que o imposto
 lançado sobre a produ-

produccão é um tributo lançado sobre a industria e, portanto, privativo do Estado, é um erro grave. O imposto sobre a industria, segundo Ch. Gide (obra cit. pagina seiscentos e oito) é uma contribuição directa sobre uma pessoa que exerce uma industria calculada (a contribuição) não sobre a produccão da industria, mas sobre a sua natureza, população e importancia da localidade etcetera, recabe, portanto, sobre o industrial e visa a industria no seu valor abstracto. Tanto é isso a verdade que, entre nós e em quasi todos os países, esse imposto ainda sempre ligado ao de profissões, são ambos da mesma natureza. Ora, o imposto sobre a produccão é, como vimos, indirecto, - não incide sobre uma profissão ou industria, grava um acto, a produccão, e, si mesmo, no seu valor concreto. A profunda differença que existe entre as duas contribuições mostra-se ainda claramente no quantum do seu producto, que

que fixo e invariavel quando
 procede do imposto sobre a indus-
 tria e, ao contrario, e' inconstante
 e variavel quando resulta do
 imposto de produccao. Qual-
 quer que seja, pois, a facc poe
 que consideremos a questao,
 a verdade nos obriga a con-
 statar que o imposto a que se
 refere o Regulamento numero
 doze mil duzentos e cincoenta
 e tres nao e' imposto sobre a
 industria nem e' imposto di-
 recto. Si fossem identicos taes
 impostos, deveriam produzir
 effectos identicos, sao differentes
 da natureza. Ubi eadem causa.
 + + + Diz-se a que a opiniao
 Cassin, no trecho citado, em par-
 ce de commissoes e constitui-
 cao, Legislaçao e Justica, e'
 contraria a doutrina que
 vimos de expender. Essa con-
 tradicçao e' apenas apparente,
 porque permitta-se nos dizer
 o trecho referido nao foi bem
 comprehendido. Sustenta-se que,
 grupando em categorias diffe-
 rentes os impostos sobre o con-
 sumo e os impostos sobre a
 produccao e posse das riquezas,
 Cassin julga que um e outro
 sao inconfundiveis. Sim, mas

mas quaes são esse, impostos sobre a produção e posse das riquezas? É o proprio Cauzê quem o diz no trecho citado: "São" os impostos sobre a propriedade e varios usos d'ella e os impostos sobre os benefícios, industriaes ou rendas em geral?. São, pois, em ultima analyse e sob a denominação differente, impostos sobre a renda, que incidem sobre o rendimento de capitales ou sobre os lucros da produção. Mas, sob o ponto de vista fiscal, produção e lucro da produção são coisas inteiramente diversas. A produção pode augmentar ou diminuir na razão inversa dos lucros que ella produz, o modo que a produção pode ser enorme e o lucro pode ser minimo e vice-versa. Portanto, tributar a produção não é tributar os lucros da produção. Ainda mais, o imposto de produção incide sobre a mercadoria e afinal quem o paga é o consumidor, enquanto que, tributando-se os lucros da produção, o imposto não recabe sobre o consumidor, mas

mas exclusivamente sobre o
 produtor. São, pois, duas contri-
 buições perfeitamente distintas
 por sua natureza e seus effectos.
 Em consequencia a opinião
 de Commis não pode aprovei-
 tar aos Auctores; o que se deduz
 do trecho citado é que não se
 confundem os impostos sobre
 o consumo e os impostos sobre
 os lucros da producção. Mas,
 perguntar-se a, qual é a
 Classe a que pertencem os
 impostos de producção? A
 Classe dos impostos de con-
 sumo, respondemos e vamos
 provar-o. Com effecto nosso
 propósito é discutir de frente
 a questão e demonstrar que
 o Regulamento numero dois
 mil, trezentos e cincoenta e
 tres, mandando que o im-
 posto de consumo de bebidas
 alcoholicas fosse cobrado sobre
 a producção das respectivas
 fabricas, não alterou a na-
 tureza da contribuição con-
 seguinte na lei numero tre-
 zentos e cincoenta e nove,
 que é uma só na lei e
 no Regulamento. Essa pro-
 posição já se deduz com a
 maxima clareza das modi-

modificação, digo, das con-
siderações feitas. Effectivamente
si o imposto de produção
incide sobre as pessoas, nem
sobre a industria ou sobre lu-
ros, nem sobre a proprie-
dade, nem sobre a renda,
nem sobre a circulação
das riquezas, é claro que
elle pertence a categoria
dos impostos de consumo.

A não ser assim, seria um
título sem classificação
divida ou grupamentos de
impostos que se conheçam.

Mas, Leroy Beaulieu vai
dar a prova directa da
proposição que sustentá-
mos. No seu livro já referido,
a paginas trarenta e oitenta,
Oz o notavel economista:

« Mais les impôts sur les
consommations ne peuvent
pas porter sur toutes les con-
sommations sans exception;
ce serait une œuvre trop mi-
nutionne, qui demanderait
trop d'inquisition, et de faci-
le perception. On a dû choisir
un certain nombre de denrées,
que par l'étendue de l'usage
sont elles sont et par la faci-
lité d'en constater la production.

production, se prêtent mieux à
 l'établissement d'une taxe.
 Dans tous les pays, les bois-
 sons, le sucre, le café, le tabac,
 les huiles, parfois le sel, la stéa-
 rine et enfin la soufre la
 plupart des objets étrangers ou
 manufactures sont les articles que
 le fisc grève de droits. » Assimilando
 pois, como sempre o eminente
 mestre de Economia Política,
 invocados pelos illustres patrones
 dos Senhores, o imposto de con-
 sumo cobra-se geralmente sobre
 a producção. Não poderia deixar
 de ser assim, porque de outra
 forma seria impaticavel a
 arrecadação desse imposto.
 Mas, diz-se, nesse caso é o pro-
 ductor e não o consumidor quem
 paga a contribuição, o que
 altera a sua natureza. Não é
 exacto: a propria lei economica
 de correlação entre a procura
 e a offerta, a que elles alludem
 os Senhores, mantem com exatidão
 insignificante o equi-
 líbrio entre a producção e o con-
 sumo - e é simplesmente intuitivo
 que todo o tributo lançado sobre
 a producção recae sobre o con-
 sumo, porque o preço da merce-
 doria augmenta na proporção do

do imposto característico dos direitos de consumo que são pagos pelo consumidor quando compra a mercadoria. São direitos de alfândega, que, conforme Leroy Beaulieu pertencem à mesma categoria, dá-se o mesmo phenomeno; os impostos pagos pelo importador são adicionados ao preço das mercadorias vendidas ao consumidor, que em ultima analyse, é quem satisfaz a exigencia do fisco. E nunca se viu que os impostos de importação sobre importador sobre uma industria - o commercio... Está, portanto, demonstrado que o Regulamento numero dois mil, duzentos e cincoenta e tres não alterou a natureza do imposto decretado na lei numero trezentas e cincoenta e nove. * * * O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, jurato dos autos, não destrói as razões que temos adducido, fundadas em textos inequívocos de Leroy Beaulieu e Charles Gide e no proprio trecho de Cairós que reforçou poderosamente a nossa argumentação. Além disso, esse parecer não foi accedido pela Camara dos

dos Deputados. Com effeito, na
 discussão da lei de orçamento
 vigente, foi apresentada uma
 emenda pelo Deputado Julio San-
 tos nos seguintes termos: "Ar-
 tigo. O Governo mandará rees-
 crer regulamentos para a co-
 brança do imposto de consumo
 de fumo e bebidas alcoholicas, de
 modo a pô-los de accordo com
 o imposto votado e com a Consti-
 tução!! - Como se vê nesta emen-
 da está consignada a opinião
 do parecer junto aos autos. Põe
 bem. A Comissão de orçamentos
 compareceu se verificou o parecer
 inserto no Diario do Congresso
 de sete de Novembro de mil oito-
 centos e noventa e seis declarou
 que "não podia aceitar a emenda
 como estava redigida" mas que
 reconhecendo que o Regulamento
 numero dois mil duzentos e cin-
 conta e tres tem o imposto de
 licença que não está na lei
 e tem mesmo irregularidades
 que precisam ser sanadas,
 propunha um substitutivo man-
 dando supprimir o processo o
 lançamento e autorizando o
 Governo a estabelecer outro.
 Em abstrito foi accito pela Câmara
 e pelo Senado e está consignado

na lei de orçamento vigente, o que mostra que o Poder Legislativo, que decretaria a lei numero trezentas e cincoenta e nove, não julgou illegal nem inconstitucional o Regulamento numero seis mil e trezentos e cincoenta e tres. O que elle fez foi mandar substituir um processo de arrecadação por outro de maior conveniencia ou utilidade, mas isso é outra questão.

É possível que o processo de lançamento não seja justo ou equitativo, opportuno ou conveniente, mas o Poder Judiciario não pode attender a taes razões; lei numero duzentos e vinte e uma, artigo tres, paragrapho nono, letra a.

Na presente causa, como se viu, o debate não foi juridico, foi economico, como o exigia a natureza do assumpto. Sob o ponto de vista juridico, diremos apenas que a lei numero duzentos e vinte e um, artigo tres, paragrapho dez dispõe que os juizes e tribunales apreciarão a validade das leis e regulamentos e depararão de applicar as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis e com a Constituição. Ora, a vista das consi-

considerações ligeiras, mas funda-
 mentadas, que se nos expõem,
 a vista da doutrina de Emiliante
 Mestre de Economia Política sobre
 impostos que se discute, haveria
 algum que julgue o Regula-
 mento numero dois mil duzentos
 e cincoenta e três manifesta-
 mente incompativel com a
 lei numero trezentos e cincoenta
 e nove e com a Constituição?
 Penhamos que não. E ai das
 finanças já depauperadas da
 União, se com saes singas logras-
 sem os contribuintes furtar-se ao
 pagamento de impostos devidos.
 * * * Em relação ao imposto de
 licença, a questão muda de as-
 pecto e nesse ponto deiparemos
 ao esclarecido espirito do Moriti-
 sius fulgurar a sua apreciação.
 Mas esse imposto tem, na especie,
 um valor insignificante: a essen-
 cia da questão, o ponto mais im-
 portante, nesta causa, é o que
 acabamos de examinar e por
 esse lado estamos tranquillor e
 certos de que o illustre magis-
 trado que vai decidir o pleito
 julgará improcedente a accção
 e condemnará os Autores nas
 costas, como é de rigorosa justiça.
 Ouro-Preto, vinte e cinco de Agosto de

de Agosto de mil oitocentos e noventa e sete. O Procurador da Republica - Rodrigo Ruyter de Azevedo. Depois do que se viu a seguinte: Conclusão. Nos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e noventa e sete, faço estas autos conclusos ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Secional. Eu Francisco de Assis Ferreira Torres, escrivão interino, escrevi. Conclusão. Depois do que se viu a seguinte: Sellador em folhas e em branco e pagar todas as contas em sell, vottam conclusos. Ours-Preto, de vito de Outubro de mil oitocentos e noventa e sete. E Luiz Queiroz. Depois do que se viu a seguinte: Data. Nos de vito de Outubro de mil oitocentos e noventa e sete, recebi estes autos. Eu Francisco de Assis Ferreira Torres, escrivão interino, escrevi. Depois do que se viu a seguinte: Certidão. Certifico que fôra de meu cartorio e em sua propria pessoa intimsei ao Senhor Doutor Carlos Domingos de Assis Toledo, por todos os contidos do despacho retro, que leu e ficou sciuto, o que sou fe. Ours-Preto, de vito de Outubro de mil oitocentos e noventa e sete. O escrivão Francisco de Assis Ferreira Torres. Depois

Depois do que se viu o seguinte:
 Sobre oito mil e trezentos Reis em
 estampilhas federais achá-se
 o seguinte: Reparo em sellos oito
 mil e trezentos Reis. Quatro Reos,
 dezenove de Outubro de mil oito-
 centos e noventa e sete. O Es-
 crevao interior Francisco de Assis
 Ferreira Torres. Depois do que
 se viu a seguinte: Conclusão.
 Nos dezenove de Outubro de mil oito-
 centos e noventa e sete, faço
 estes autos conclusos ao Excel.
 lentissimo Senhor Doutor Juiz
 Seccional. Eu Francisco de Assis
 Ferreira Torres, escrevao interior
 o escrevi. Conclusão. Depois do
 que se viu o seguinte: Vae a
 sentença em separado, ex-
 scripta em tres meias folhas
 de papel, cujo sello paga a
 parte. Quatro Reos, dezenove de
 Outubro de mil oitocentos e no-
 venta e sete. E. Cerqueira.
 Depois do que se viu a seguinte:
 Juntada. Nos dezenove de Ou-
 tubro de mil oitocentos e noventa
 e sete, junto a estes autos a sen-
 tença que se segue. Eu Fran-
 cisco de Assis Ferreira Torres, escrevao
 interior, o escrevi. Depois do que
 se viu o seguinte: Vistos e exami-
 nados estes autos. Reclamação os

Autores Nicoláo Tarquinto Compa-
 rilha, da Ré, Fazenda Nacional,
 a restituição da quantia de
 três centos, seiscentos e setenta
 e três mil, oitocentos e sessenta
 nove reis - que, sob a pressão
 elevada multa, pagaram por
 exigência do collectôr de São
 José de Minas Bonalhyba, n'este
 Estado, a título de imposto so-
 bre sua fabrica de bebidas alco-
 olicas, pagamento que prova-
 ram com o talão a folha n.º 10.
 O que tudo bem ponderado.
 Considerando que a controvérsia
 entre as partes litigantes insti-
 tuio-se, sob o ponto de vista
 scientifico, na distincção do
 que sejam impostos directos
 e indirectos, e applicação da
 theoria economica ao caso
 occorrente; Considerando que,
 reconhecendo embora a diffi-
 culdade de uma definição e
 classificação perfectas, enten-
 demos com economistas que
 imposto directo é o que recae
 immediatamente sobre a per-
 soa do contribuinte ou bens
 d'este, e exigido em virtude de
 lançamentos ou r.ºs nominati-
 vos, e comporta este modo de per-
 cepção porque é applicavel a si-

situações permanentes e estaveis;
 ao passo que por imposto indi-
 recto comprehendem aquelle que
 é lançado ou logo cobrado, por
 occasião de acto, acto, ou con-
 sumo (aquisição, transferência,
 compra, venda), não attingindo
 por isso mesmo o contribuinte
 senão de modo transitório, ficando
 acto imprevidente, escapando
 assim aos rôes nominativos;
 exemplo, entre nós, os impostos
 de importação e exportação, o
 de transmissão de propriedade,
 o de sello, o de transporte (Cassini
 Cours d'Économie Politique, volu-
 me quarto, folhas oitenta e no-
 venta e tres, Leroy Beaulieu, Sci-
 ence des Finances, volume primus
 quinta edição, folhas oitenta e
 vinte e cinco, Poutier Annuaire Ca-
 valcante, Elementos de Finanças
 folhas cento e oitenta e oito. Con-
 siderando que, em face d'essas
 significações, o imposto de que co-
 gitaõ estes autos, recabindo sobre
 os Autores fabricantes, mediante
 arbitrariamente approximativo do
 rendimento de sua fabrica, e lançam-
 ento ou rol nominativo, in-
 clue se evidentemente entre os im-
 postos directos, e que estes só fo-
 guraõ nos orçamentos da Ré-

Republica sob as rubricas sub-
sidio e vencimentos, sendo todos
outros indirectos (Doutor Amaro
Cavaleante, obra citada, folhas
cento e noventa e uma).- Consi-
derando que, consultado o elemen-
to historico, quia seguro em inves-
tigacões taes, verifica-se que o
imposto sobre indústrias e pro-
fissões era, desde o tempo do
Império, cobrado mediante ar-
bitramento da renda e lanca-
mento directo percebido successi-
vamente pelo Estado, pela
provincia, e a final até pelas
Camaras Municipaes (as meun-
as da matta). Lei geral de vinte
e cinco de Agosto de mil oitocentos
e setenta e tres, Regulamento nu-
mero cinco mil seiscientos e no-
venta de quinze de Julho de mil
oitocentos e setenta e quatro. Lei
Provincial Arincim numero dois
mil oitocentos e quinze de vinte e
dois de Outubro de mil oitocentos
e oitenta e um, Regulamento
numero noventa e cinco de cinco
de Dezembro do dito anno (vide
Consolidacão das Leis Arincimas
de Joaquin Cypriano folhas
secento e oito.) Considerando que,
no momento historico da proclama-
ção da Republica, eraõ estes, e com

com tal forma de avaliação e
 percepção directa na avaliação,
 os impostos de indústrias e pro-
 fissões existentes, e taes quaes
 se transferio aos Estados a Con-
 stituição da Republica, no seu
 artigo novo, paragrapho quinto,
 sem regresso possível, salvo o re-
 curso extraordinario do artigo
 noventa; pena de duplo atten-
 tado contra a mesma Consti-
 tuição e regalias dos Estados;
 Considerando que, si essa in-
 telligencia, os transferio a Es-
 tado de Minas Geraes para as
 Camaras Municipaes (artigo
 setenta e seis da Constituição
 respectiva), e na mesma intel-
 ligencia a Camara d'Além Pa-
 ralyba tributou os Autros, que
 pagaram o imposto, na im-
 portancia de quatrocentos e
 vinte mil reis, segundo provi-
 ram com o talão de folhas sex-
 nove. Considerando, entretanto,
 que, tendo a Lei numero tre-
 sentas e cincoenta e nove de
 Trinta de Setembro o mil oito-
 centos e noventa e cinco, eva-
 da o imposto sobre o consumo
 de bebidas alcoholicas, e autori-
 sado, no artigo primeiro, nu-
 mero quarenta e dois

a regular o modo da arrecadação (faculdade que alias, pelo artigo trinta e quatro paragrapho quarto da Constituição, parece privativo do legislativo), aquelle formulou o Regulamento numero dois mil duzentos e cincoenta e tres, pagando os fabricantes, mediante arbitramento da produção e lançamento, ou rões nominativos, e que tornou o imposto directo, e em toda equiparante ao que o citado artigo novo, paragrapho quarto, da Constituição transferio ao Estado, Considerando que, surgindo reclamações, e levado o caso a exame do poder legislativo, este condemnou a forma do imposto, que na hypothese envolve a propria substancia (parecer da commissão a folhas quatorze verso, Diario do Congresso de sete de Novembro de mil oitocentos e noventa e seis); e o executivo reformou fundamentalmente o modo de taxação, fazendo-o recahir sobre o consumidor, mediante sello adhesivo; reconhecendo assim a inconstitucionalidade do anterior Regulamento, e senças de impostos, digo, do produtor (Regulamento numero dois

dois mil quatrocentos e vinte e um
 de Novembro e um de Dezembro os mil
 oitocentos e noventa e seis. Consi-
 derando que, se desprezadas,
 estão as finanças da Republica,
 como allega o zeloso Pontes Procun-
 rador, a previdencia de seus orga-
 nismos incumbida, e a dos a-
 ctuaes legisladores incumbida pro-
 videncia; mas não do poder
 judiciario, cuja missao con-
 servadora e zelar o espirito e a
 letra da Constituição, das leis
 e dos Regulamentos, na relação
 com estas e aquella, e applica-
 ção aos casos concretos, como
 a de que trata, resguardando
 os direitos privados, pena de
 uma invasão indebita e atten-
 tatoria no regular funciona-
 mento dos outros poderes (Lei
 numero duzentos e vinte e um
 de 20 de Novembro de mil oitocen-
 tos e noventa e quatro, artigo
 treze, paragrapho dez). Consi-
 derando que assim exhibem
 o citado Regulamento numero dois
 mil duzentos e noventa e tres
 da Constituição e da lei, que
 visava o consumidor e não a
 produção; quando é corrente um
 direito que a lei e a these e regu-
 lamento a analyse, e desenvolvi-

mento, não devendo contrariar
nem de leve o principio funda-
mental d' aquella; e que as-
sim illegalmente exigio e ame-
cahou a Fazenda Nacional
dos Autores o imposto sobre sua
fabrica de bebidas, constante os
talões a folhas oito, cuja resti-
tuicao reclamada, com funda-
mento em Correia Feller, Doutrina
das Accoes, commentada por
Teixeira de Freitas, paragraphos
quatro e cinco, e voto quinze e
trinta e tres. Pelo adducto, e o
mais dos autos julga procedente
a accao, e condemna a Fazenda
Nacional a restituir aos Autores
Nicolas Taranto Hermypaulina a
importancia pedida de \$3.673,869
(trezentos, seiscentos e setenta e tres
mil, oitocentos e sessenta e nove
reis) e mais nas costas. Sendo
esta por publicada em mão
do Escrivaõ, que a intimará
as partes ou seus procuradores,
e da mesma appello ex-officio
para o Egregio Supremo Tribunal
Federal, nos termos das leis de
vinte e nove de Fevereiro de mil
oitocentos e oitenta e oito artigos
trinta e seis, e de vinte e No-
vembro de mil oitocentos e no-
venta e quatro, artigos dois, par-

paragrafos terceiros. Curitiba,
 vinteseis de Outubro de mil oitocen-
 tos e noventa e sete. Eduardo Er-
 nesto de Gama Cerqueira. Depois
 do que se viu a seguinte: Pu-
 blicação: No vinteseis dia, do
 mes de Outubro de mil oitocentos
 e noventa e sete, n'esta cidade
 de Curitiba, em meu Cartorio
 publico a presente sentença
 de folhas quarenta usque qua-
 renta e dois versos. Eu Francisco
 de Assis Ferreira Torres, escrivão
 intêrino, o escrevi. Depois do
 que se viu a seguinte: Parti-
 dão: Certifico que fora do Carto-
 rio e em suas proprias pessoas,
 intimei aos Senhores Doutores Ro-
 drigo Bretta, de Andrade, Procurador
 da Republica e ao Contador Carlos
 Romicio de Assis Toledo, prevenidos
 dos Autores, por todos o conteúdo
 da sentença a folhas quarenta
 usque quarenta e dois versos que
 leram e ficaram bem scientes
 e deu fe. Curitiba, vinte de Outu-
 bro de mil oitocentos e noventa e
 sete. Escrivão Francisco de Assis
 Ferreira Torres. Depois do que se
 viu a seguinte: Juntada: No
 vinte e oito de Outubro de mil oitocen-
 tos e noventa e sete, junto a este
 autor a petição que se segue

segue. Eu Francisco de Assis
Ferreira Form, escrivão interior,
p escrevi. Depois do que se viu o
seguinte: Excellentissimo Senhor
Doutor Juiz Secionary, D.º e Pro-
curador da Republica, neste Es-
tado, que, tendo Vossa Excellen-
cia proferido sentença contra a
Fazenda Nacional na causa
contra esta intantada por Ni-
coláo Tarauto Houpanilio, que
a Supplicante appellar dessa sen-
tença para o Egregio Supremo
Tribunal Federal. Nestes termos, Vossa
Excellencia se digne de
mandar tomar por termo a
appellacao em sciencia dos
supplicados. C.º P.º J. Curitiba,
vinte e sete de Outubro de mil
oitocentos e noventa e sete. O
Procurador da Republica - Rodrigo
Pietta de Andrade. Depois do que
se viu o seguinte Termo de Appell-
lacao: Nos vinte oito dias do mez
de Outubro de mil oitocentos e no-
venta e sete, nesta Cidade
de Curitiba, em meu cartorio
compareceo o Senhor Doutor Rodrigo
Pietta de Andrade, Procurador da
Republica, e disse que não se
conformava com a sentença
proferida contra a Fazenda Na-
cional, pela Excellentissimo

Excellentissimo Senhor Doutor
 Juiz Seccional, appellava para
 o Supremo Tribunal Federal de
 mesma sentença, conforme
 sua petição réta, que ficou
 fazendo parte integrante deste
 termo, que depois de lido e a-
 chado conforme, vai assignado
 pelo dito Procurador e testemunha.
 Eu Francisco de Assis Ferreira Ferraz,
 escrivão interino, o escrevi. Ro-
 drigo Prettas de Andrade. Como
 testemunha Saturnino Ribeiro de
 Nascimento. Antonio Vicent Fer-
 reira da Silva. Depois do que se
 viu o seguinte Termo de Audi-
 encia: Nos trinta dias do mez
 de Outubro de mil oitocentos e
 noventa e sete, na sala das audi-
 encias do Juiz Seccional, onde se
 achava o Doutor Eduardo Ter-
 ceiro da Gama Cerqueira Juiz
 Seccional do Estado de Minas-
 Geraes, aberta a audiencia com
 as formalidades legais por mim
 escrivão interino no impedi-
 mento do porteiro; compareceo
 o Doutor Rodrigo Prettas de Andrade
 Procurador Seccional e disse que
 por parte da Fazenda Nacional
 pedia appellado da sentença
 contra ella proferida por este

este fuis requer que se lhe
 de vista dos autos da accão
 contra ella intentada por
 Nicolás Toranzo Compantia,
 para arrasar. E que ouvido
 pelo fuis mandou encerrar
 a audiencia. Em Francisco de
 Assis Ferreira Torres, escriptas
 interiores, o escrevi. Eduardo
 Ernesto da Gama Cerqueira.
 Depois do que se viu a se-
 guinte vista. Nos quatro de
 Novembro de mil oitocentos e
 noventa e sete fazeo este autos
 com vista ao Senhor Doutor
 Procurador Accidental. Em Francisco
 de Assis Ferreira Torres, escriptas in-
 teriores, o escrevi. Com vista.
 Vão aos parais em separado.
 Rodrigo de Serrano. Depois do
 que se viu a seguinte. Data.
 Nos quinze de Janeiro de mil
 oitocentos e noventa e oito, rece-
 bi estes autos com as rasas
 que se segue. Em Francisco
 de Assis Ferreira Torres, escriptas
 interiores, o escrevi. Depois do que
 se viu a seguinte furtada. Nos
 dezete de Janeiro de mil oitocentos
 e noventa e oito, junto a estes autos
 as rasas que se seguem. Em Fran-
 cisco de Assis Ferreira Torres, escriptas
 interiores, o escrevi. Depois do que

que se viu a seguir. Pela Appel-
 lante. Para o alto critério do
 Supremo Tribunal Federal appella
 a Fazenda Publica, da respeitavel
 sentença do illustrado Senhor
 Doutor Juiz Secional e espera
 que o Ilu. faça nesta causa
 a devida justiça. Na sentença
 appellada o Spiritissimo Juiz
 a quo julgou inconstitucional
 e illegal o Regulamento numero
 dois mil de cento e cincoenta e
 tres, de seis de Abril de mil oit-
 ocentos e noventa e seis, expedido
 pelo poder competente para execu-
 ção da lei numero trezentos e cin-
 coenta e nove, de trinta de Decem-
 bro de mil oitocentos e noventa e
 cinco e por isso condemnou
 a Fazenda Nacional a restituir
 aos Appellados a importância
 de importos que lhe foram
 cobrados em cumprimento d'
 aquella Ley. Facultando, como
 dita, ao poder judiciario pela
 lei numero duzentos e vinte e um,
 artigo tres, paragrapho dez, e
 resultante da propria organiza-
 ção dos poderes politicos da Re-
 pública, e de uma gravidade exe-
 cutorial. Compreende-se a sua
 necessidade desde que se attende
 a que os poderes executivo e legi-

legislativo não tem entre si nenhuma legislação de dependência, não podendo o acto de um d'elles ser annullado por acto de outro. Comou-se por isso necessarios que a outro poder se conferisse a missão de ser o guarda supremo da Constituição e das leis e de reintegrar o direito quando violado por actos d'aquelle poder.
Essa prerogativa elevada e meliuvada foi confiada ao poder judiciario que, nos casos occurrentes, pode ceisar d' applicar leis e regulamentos inconstitucionaes e illegaes e garantir o direito offendido. Essa prerogativa se, digo, manterá um perigo constante para harmonia e equilibrio dos poderes publicos e uma ameaça permanente aos direitos individuais se os juizes pudessem, por subtileza de interpretação, por convicção individual em assumpto controverso e duvidoso, por illação longinquas ou analogia, annullar em sua applicação os actos do executivo e do legislativo. Resultaria desse falso principio a mais grave perturbacão, não

na vida politica e economica do pais, porque a sua consequencia seria a incerteza universal quanto a vigencia das leis e regulamentos, o sentimento geral de desconfiança nos actos dos poderes publicos, a falta de sequencia de actos e direitos - entregues á maneira individual de entender a lei por parte dos juizes e tribunales.

Tod' haes motivos, de uma evidencia que salta aos olhos e de uma gravidade que não é preciso encarecer, e nos legisladores limitou essa attribuição do poder judiciario aos casos em que os actos do legislativo e do executivo constituiriam violações flagrantes e indubitaveis da Constituição ou das leis. Assim é que a lei numero 11900 de 1917 pinto e menciona no artigo citado por se de dar seguintes expressões: leis manifestamente inconstitucionaes e regulamentos manifestamente incompatives com as leis e com a Constituição.

Ja se vê, portanto, que não a Charta o eminente de um escriptor de nota, nem a opiniao individual de quem quer que seja para autorizar o poder

o poder judiciario, a annullar
os effectos praticos do acto legis-
lativo e executivo; e para isso
indispensavel que a inconstitu-
cionalidade ou a illegalidade
de taes actos seja manifesto e
nao offereça margem a duvidas.
A luz de taes verdades, a res-
peitavel sentença appellada
nao pode boisar de ser refor-
mada, ainda que se concei-
derem infundadas as razões
apresentadas por parte da
Fazenda Publica em defesa do
Regulamento numero dois
mil, drezentos e cincoenta e
trez, o que aliás, nao pode
nos acreditar. Si, com effecto,
a opiniao dos economistas
que citamos na primeira
instancia, si os argumentos
putaos devessem ainda que
imperfeitamente, nao logra-
ram demonstrar a total evi-
dencia a legalidade do dito
Regulamento, uma vez que
nem os esperamos se concessa,
nao a si, mas a doutrina
corrente na Economia Politica;
que o assumpto se considere
duvidoso, controverso. E nessa
hypothese — a peior para a Fazenda
Publica ella nao pode ser concide-

considerada, digo condemnada na presente causa.

Não discutiremos aqui a questão que se debatete nestes autos, não só porque não queremos responder às razões já apresentadas, mas porque terá de ser ouvido perante o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria desta causa o Excellentissimo Senhor Procurador Geral da Republica, e o representante do Fuzenda Nacional.

Levaremos todavia que a respeitavel sentença appellada por ser considerada nas demonthra a pretensa inconstitucionalidade do Regulamento numero dois mil duzentos e cincoenta e tres. Comeca elle reconhecer a difficuldade de uma classificação perfeita de importos. Si assim é, somos forcados a concluir que o arguimento firmado sobre qualquer da classificaes conhecidas carecem d'aquelle caracter absoluto de certeza, de evidencia que só podem auctorizar a não applicação de uma lei ou regulamento por parte do poder judiciario. A illegalidade ou inconstitucionalidade

inconstitucionalidade manifesta apparece á primeira vista immediatamente, não pode ser demonstrada, si conta de razões fundadas ou doutrinas controvertidas e duvidosas. É essa precisamente a hypothese dos autos. Nos accusamentos seguintes, o illustrado Senador Pontes Faria a quem, depois de equiparar o imposto em questão de indústrias e profissões — ponto que já rebatemos —, expõe que o poder legislativo reconhece a inconstitucionalidade do imposto. Mas isso não é de forma alguma o que se deduz das deliberações tomadas pelo Congresso e pelo Governo acerca do imposto de consumo e claramente o mostramos a folha, duas, digo, folhas trinta e sete, e seguintes. Aquilo ao contrario, o Congresso registou a mensagem que expressamente fulminava a inconstitucionalidade do Regulamento numero dois mil duzentos e cincoenta e tres, como se vê no Diario do Congresso de sete de Novembro de mil oitocentos e noventa e seis e na lei de orçamento de anno findo, mas resolveo substituir o pro

processo adoptado no dito Regu-
 laminto, autorizando o Governo
 a instituir outro - Mas uma
 enorme differença entre as
 deliberações e o reconhecimento
 da inconstitucionalidade: tão
 grande como a que existe entre
 o sim e o não. - Foi o assun-
 pto, porém, seriamente amplamente
 discutido e elucidado pelos E-
 gregios Ministros do Supremo
 Tribunal Federal que de certo
 terão ganho de causa a Fa-
 zenda Publica, como se deve
 esperar de sua inspecção jur-
 tica. Quarta, vinte e tres de
 Dezembro de mil novecentos e no-
 venta e sete. O Procurador da Re-
 publico Rodrigo Pietsch de Moraes,
 informando que se trata do seguinte:
 Conclusão. Nos autos nº 112, de 1.º
 de Janeiro de mil novecentos e no-
 venta e sete, faz este auto con-
 clusão ao Excellentissimo Senhor
 Doutor Juiz Secional. Eu Fran-
 cisco de Assis Ferreira Torres,
 escrivão interino e escrevi. Con-
 clusão - Recebi a appellação e
 prazos e prazos de seis meses,
 para sua apresentação ao
 Supremo Tribunal, digo, Tribunal
 Federal, a contar d' esta data,
 ficando traluda p' terminada

intimadas as partes. Pelo
 veria ao Collegio Tribunal
 ao quem por chamam sua
 attenção sobre o artigo treze,
 parágrafo quinto da Lei
 numero oremto e vinte e um
 de vinte de Novembro de mil
 oitocentos e noventa e quatro,
 preventivo de rombo na receita,
 manifestados pelos dignos doutor
 Rescurados, e que alia não
 podia nem devia influir
 no animo do julgador, que
 pronuncia o direito, e não
 o deve forçar no interesse d'
 este ou d' aquelle dos litigantes.
 Quarteto, de vinte e Janeiro de
 mil oitocentos e noventa e oito.
 Eduardo C. de
 Depoem do q
 dao: Ce
 inti
 a

Recibido en el puerto de Caguay
y acahu. Recibido el 16 de Abril
del 1906 *W. L. ...*
M...